

## ACÓRDÃO Nº 097304/2023-PLENV

1 PROCESSO: 222468-0/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: ALEXANDRA LEONE PEIXOTO

4 UNIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO - RJ

5 RELATOR: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** c o m **QUITACÃO**, **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 32

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willemann, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verдини Maia

11 DATA DA SESSÃO: 2 de Outubro de 2023

**Marcio Henrique Cruz Pacheco**

Relator

**Rodrigo Melo do Nascimento**

Presidente

Fui presente,

**Henrique Cunha de Lima**

Procurador-Geral de Contas

**PROCESSO:** 222.468-0/22

**ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO CLARO

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Previdência Municipal de Rio Claro**, referente ao exercício de 2021, encaminhada a este Tribunal de Contas conforme preceitua a Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Ao proceder à análise da documentação encaminhada, a ilustre Unidade de Auditoria, Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-Gestão (peça 39), avaliou o cumprimento das questões normativas inerentes a essa natureza de processo, tendo sido identificado que algumas questões ainda careciam de documentos e informações com vistas à manifestação conclusiva sobre as contas em epígrafe. Neste sentido, a CAC-Gestão sugeriu:

#### **21 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em face do exposto, sugere-se a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, previsto no art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o jurisdicionado encaminhe os documentos e preste o esclarecimento a seguir:

#### **DOCUMENTOS**

- 1) Balanço Patrimonial, de acordo com o MCASP vigente no exercício em análise, acompanhado dos quadros: - dos ativos e passivos financeiros e permanentes; - das contas de compensação; - do superávit/déficit financeiro;
- 2) Demonstrativo Consolidado evidenciando o valor das contribuições regulares (servidores e patronal) devidas e arrecadadas pelo RPPS, conforme Modelo 34 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17;
- 3) Cópias dos relatórios e pareceres de órgãos colegiados e entidades que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão da unidade jurisdicionada no exercício em análise, consoante previsão em lei ou em seus atos constitutivos (Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais, Conselhos Consultivos, Conselhos Deliberativos, Conselhos Municipais vinculados aos Fundos Especiais, dentre outros);

#### **ESCLARECIMENTOS**



- 1) Quanto a declaração do gestor (peça 17) mencionar a inexistência de Irregularidades apontadas no Certificado de Auditoria, e o mesmo não se pronunciar sobre as impropriedades apontadas e ressalvadas no Relatório do Controle Interno;
- 2) Quanto a Relação das Unidades Gestoras que contribuem para o RPPS – Modelo 08 (peça 20) indicar somente a Prefeitura, enquanto que na relação referente ao Modelo 08 do exercício anterior constavam, além da Prefeitura, a Câmara Municipal e o Fundo Municipal de Saúde;
- 3) Quanto ao Aporte de R\$ 5.058.403,33, conforme Modelo 35 não ter sido repassado, e não foi devidamente registrado no Balanço Patrimonial e/ou Balancete Analítico;
- 4) Quanto a informação prestada de não existem servidores integrantes do quadro de pessoal do RPPS que contribuem para o RGPS, uma vez que a Dívida Flutuante registra uma movimentação na conta contribuição ao RGPS, a saber;

| Inscrição | Baixa    |
|-----------|----------|
| 2.017,25  | 2.328,62 |

- 5) Quanto ao município encontrar-se em situação irregular nos critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social nos seguintes itens:

Demonstrativo de informações Previdenciárias e repasses – DIPR – Consistências e Caráter Contributivo

Demonstrativo de informações Previdenciárias e repasses – DIPR – Encaminhamento à SPPS

Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – Encaminhamento a partir de 2017;

- 6) Quanto a provisão matemática previdenciária constante na Avaliação Atuarial, R\$ 168.001.499,30 (fl. 54 da peça 24), não guardar paridade com o passivo não circulante do Balanço Patrimonial, R\$ 143.523.039,29 (peça 09), evidenciando uma diferença de R\$ 24.478.460,01;
- 7) Quanto aos gastos com despesas administrativas não estarem dentro dos parâmetros estabelecidos em lei;
- 8) Quanto às medidas adotadas visando a correção das ressalvas apontadas no Relatório elaborado pelo Controle Interno, a saber;
- (...)

Neste diapasão, preliminarmente, a Secretaria-Geral de Controle Externo – **SGE**, expediu o Ofício PRS/SSE/CGC nº 34275 (peça 40) ao órgão jurisdicionado, conforme previsto no § 2º do art. 5º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, objetivando esclarecimento de inconsistência e encaminhamento de documentos.

Em atendimento, o responsável encaminhou o Doc. TCE-RJ nº 1719-2/23 (peça 43 a 47).

Após análise complementar, em face das novas informações e documentos encaminhados pelo Jurisdicionado, a **CAC-Gestão** (peça 49), sugeriu a **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO, COMUNICAÇÃO, E POSTERIOR ARQUIVAMENTO** do processo, conforme transcrito a seguir:

## **2 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, sugere-se:

**I. Regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão** do Fundo de Previdência Municipal de Rio Claro - FUNPREV, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Alexandra Leone Peixoto, com as **ressalvas** e a **determinação** correspondentes, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, art. 20, inciso II, dando-lhe a correspondente quitação.

### **RESSALVAS:**

1- Relativamente ao parecer do Conselho Deliberativo pela não aprovação das contas do FUNPREV de Rio Claro, relativas ao exercício de 2021, em razão de que se encontrava em aberto o Déficit Atuarial referentes à parte do exercício de 2019 e aos exercícios de 2020 e 2021 (QN 20.1 – fls. 30-31 da peça nº 39 e fls. 8-10 da presente instrução processual);

2- Relativamente ao parecer de abstenção de opinião tecido pelo Conselho Fiscal quanto às contas do FUNPREV de Rio Claro, relativas ao exercício de 2021, em razão do prazo apertado para analisá-la de forma detalhada (QN 20.1– fls. 30-31 da peça nº 39 e fls. 8-10 da presente instrução processual);

3- Quanto ao município encontrar-se no extrato de critérios previdenciários em situação irregular, ao longo do exercício de 2021, segundo consulta ao CADPREV no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social, nos critérios estabelecidos relativamente aos seguintes itens (QN 16.1 – fl. 27 da peça nº 39 e fls. 17-18 da presente instrução processual):

- Demonstrativo de informações Previdenciárias e repasses – DIPR – Consistências e Caráter Contributivo
- Demonstrativo de informações Previdenciárias e repasses – DIPR – Encaminhamento à SPPS
- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – Encaminhamento a partir de 2017;

4- Quanto a provisão matemática previdenciária constante na Avaliação Atuarial, R\$ 168.001.499,30 (fl. 54 da peça 24), não guardar paridade com o passivo não circulante do Balanço Patrimonial, R\$143.523.039,29 (peça 09), evidenciando uma diferença de R\$ 24.478.460,01 (QN 17.2 – fl. 28 da peça nº 39 e fls. 18-19 da presente instrução processual);

5- Quanto aos gastos com despesas administrativas não estarem dentro dos parâmetros estabelecidos em lei (QN 18.1 – fl. 29 da peça nº 39 e fls. 19-22 da presente instrução processual);

6- Quanto às faltas de medidas adotadas visando a correção das ressalvas apontadas no Relatório elaborado pelo Controle Interno, a saber (QN 8.4 – fls. 16-18 peça nº 39):

- **Ressalva nº 1:** Parecer **conclusivo** do Conselho Fiscal quanto às contas do exercício de 2021 do Fundo de Previdência Municipal de Rio Claro, tendo em vista que o sobredito conselho se absteve de emitir tal parecer pelo fato alegado de, à época apertada (18 de julho de 2023) que a correspondente prestação de contas lhe foi apresentada, não havendo tempo útil então para sua análise exaustiva, óbice presentemente superado, ante o transcurso do tempo já decorrido (fls. 22-23 da presente instrução processual);

- **Ressalva nº 2:** O Balanço Financeiro Anexo 13, do Fundo de Previdência, não vem discriminando as Transferências Financeiras Recebidas, por fonte ou por nomenclatura da conta, impossibilitando a análise quanto ao resultado financeiro aplicado Grupo I Plano Financeiro (fl. 24 da presente instrução processual);

- **Ressalva nº 3:** O Fundo de Previdência continuou realizando as despesas referentes aos recursos da Taxa de Administração na fonte de recurso do Plano Previdenciário – GRUPO II, comprometendo o resultado financeiro do Fundo de Previdência, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, o parágrafo único do art.8º, o inciso I, do art. 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 24-25 da presente instrução processual);

- **Ressalva nº 7:** O Fundo de Previdência, ultrapassou o limite de despesa de administração do Fundo, estabelecida na Lei Municipal nº 995/2020, em percentual de 5,26% da despesa fixada (fls. 28-29 da presente instrução processual);

- **Ressalva nº 8:** O Fundo de Previdência utilizou recursos dos exercícios anteriores da Taxa de Administração, para custear despesas do exercício, não abrindo créditos suplementares por superávit financeiro, contrariando o art. 43 da Lei 4.320/64, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (fls. 29-30 da presente instrução processual);

- **Ressalva nº 10:** Ausência do Relatório do Fiscal no processo de despesa, por técnica de amostragem ao contrato nº 002/2020 e ausência das cópias das Atas de Registro de Preços nos processos de despesa (fls. 31-32 da presente instrução processual);

- **Ressalva nº 11:** Ausência de comprovação de transferência bancárias na transmissão da Folha de Pagamento (fls. 33--34 da presente instrução processual);

- **Ressalva nº 12:** A ausência da listagem de Fornecedores no portal da transparência e no *site* da Prefeitura, estando em desacordo com o Decreto Municipal nº 2775, de agosto de 2019 que dispõe sobre a Ordem Cronológica de Pagamento, não estando disponível para consulta pública (fl. 34 da presente instrução processual).

#### **DETERMINAÇÃO:**

- Que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das falhas que geraram as ressalvas apresentadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em cumprimento ao disposto no artigo 22, da Lei Complementar nº 63/1990.

#### **II. Arquivamento** do processo.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas (peça 51) corroborou com a sugestão da proeminente Unidade de Auditoria.

### **Eis o Relatório.**

Dentre as competências constitucionais estabelecidas para as Cortes de Contas Estaduais, importa salientar aquela relativa à apreciação das prestações de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos Órgãos Jurisdicionados.

Para o Estado Fluminense, essa competência foi prevista no inciso III do artigo 125<sup>1</sup> da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, no âmbito deste TCE-RJ, foi disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 63/90 - LOTCERJ, Deliberação TCE-RJ nº 338/23 - RITCERJ e Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Após detido exame dos autos, constato que a análise da i. Unidade de Auditoria contemplou, adequadamente, as questões normativas inerentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Previdência Municipal de Rio Claro, especialmente, quanto aos seguintes aspectos: *responsáveis, execução orçamentária, movimentação financeira, patrimônio e suas variações, relatório do responsável pelo setor contábil, pronunciamento do controle interno, das contribuições devidas e efetivamente repassadas, termos de parcelamentos, da cobertura para o déficit atuarial e financeiro, investimentos, extrato previdenciário e certificado de regularidade previdenciária, estudo atuarial, despesas administrativas, compensação financeira e pareceres dos órgãos colegiados*, demonstrando que os elementos verificados não apresentaram divergências que macule a presente Prestação de Contas.

Ressalto que o Relatório do Controle Interno (peça 15) também certifica a regularidade da Prestação de Contas em epígrafe.

---

<sup>1</sup> Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta dos Municípios, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.



Face o exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o proposto pelo ilustre corpo instrutivo e o parecer do douto Ministério Público de Contas – MPC. Diante disso,

**VOTO:**

**I.** Pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão do Fundo de Previdência Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhora Alexandra Leone Peixoto, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhes **QUITACÃO**, com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** a seguir dispostas:

**RESSALVAS**

**Ressalva nº 1**

Relativamente ao parecer do Conselho Deliberativo pela não aprovação das contas do FUNPREV de Rio Claro, relativas ao exercício de 2021, em razão de que se encontrava em aberto o Déficit Atuarial referentes à parte do exercício de 2019 e aos exercícios de 2020 e 2021 (QN 20.1 – fls. 30-31 da peça nº 39 e fls. 8-10 da presente instrução processual);

**Ressalva nº 2**

Relativamente ao parecer de abstenção de opinião tecido pelo Conselho Fiscal quanto às contas do FUNPREV de Rio Claro, relativas ao exercício de 2021, em razão do prazo apertado para analisá-la de forma detalhada (QN 20.1– fls. 30-31 da peça nº 39 e fls. 8-10 da presente instrução processual);

**Ressalva nº 3**

Quanto ao município encontrar-se no extrato de critérios previdenciários em situação irregular, ao longo do exercício de 2021, segundo consulta ao CADPREV no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social, nos critérios estabelecidos relativamente aos seguintes itens (QN 16.1 – fl. 27 da peça nº 39 e fls. 17-18 da presente instrução processual):



- Demonstrativo de informações Previdenciárias e repasses – DIPR – Consistências e Caráter Contributivo
- Demonstrativo de informações Previdenciárias e repasses – DIPR – Encaminhamento à SPPS
- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – Encaminhamento a partir de 2017;

#### **Ressalva nº. 4**

Quanto a provisão matemática previdenciária constante na Avaliação Atuarial, R\$ 168.001.499,30 (fl. 54 da peça 24), não guardar paridade com o passivo não circulante do Balanço Patrimonial, R\$143.523.039,29 (peça 09), evidenciando uma diferença de R\$ 24.478.460,01 (QN 17.2 – fl. 28 da peça nº 39 e fls. 18-19 da presente instrução processual);

#### **Ressalva nº. 5**

Quanto aos gastos com despesas administrativas não estarem dentro dos parâmetros estabelecidos em lei (QN 18.1 – fl. 29 da peça nº 39 e fls. 19-22 da presente instrução processual);

#### **Ressalva nº. 6**

Quanto às faltas de medidas adotadas visando a correção das ressalvas apontadas no Relatório elaborado pelo Controle Interno, a saber (QN 8.4 – fls. 16-18 peça nº 39):

- **Ressalva nº. 1:** Parecer **conclusivo** do Conselho Fiscal quanto às contas do exercício de 2021 do Fundo de Previdência Municipal de Rio Claro, tendo em vista que o sobredito conselho se absteve de emitir tal parecer pelo fato alegado de, à época apertada (18 de julho de 2023) que a correspondente prestação de contas lhe foi apresentada, não havendo tempo útil então para sua análise exaustiva, óbice presentemente superado, ante o transcurso do tempo já decorrido (fls. 22-23 da presente instrução processual);



- **Ressalva nº. 2:** O Balanço Financeiro Anexo 13, do Fundo de Previdência, não vem discriminando as Transferências Financeiras Recebidas, por fonte ou por nomenclatura da conta, impossibilitando a análise quanto ao resultado financeiro aplicado Grupo I Plano Financeiro (fl. 24 da presente instrução processual);
- **Ressalva nº. 3:** O Fundo de Previdência continuou realizando as despesas referentes aos recursos da Taxa de Administração na fonte de recurso do Plano Previdenciário – GRUPO II, comprometendo o resultado financeiro do Fundo de Previdência, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, o parágrafo único do art.8º, o inciso I, do art. 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 24-25 da presente instrução processual);
- **Ressalva nº. 7:** O Fundo de Previdência, ultrapassou o limite de despesa de administração do Fundo, estabelecida na Lei Municipal nº 995/2020, em percentual de 5,26% da despesa fixada (fls. 28-29 da presente instrução processual);
- **Ressalva nº 8:** O Fundo de Previdência utilizou recursos dos exercícios anteriores da Taxa de Administração, para custear despesas do exercício, não abrindo créditos suplementares por superávit financeiro, contrariando o art. 43 da Lei 4.320/64, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (fls. 29-30 da presente instrução processual);
- **Ressalva nº 10:** Ausência do Relatório do Fiscal no processo de despesa, por técnica de amostragem ao contrato nº 002/2020 e ausência das cópias das Atas de Registro de Preços nos processos de despesa (fls. 31-32 da presente instrução processual);
- **Ressalva nº 11:** Ausência de comprovação de transferência bancárias na transmissão da Folha de Pagamento (fls. 33--34 da presente instrução processual);
- **Ressalva nº 12:** A ausência da listagem de Fornecedores no portal da transparência e no *site* da Prefeitura, estando em desacordo com o Decreto Municipal nº 2775, de agosto de 2019 que dispõe sobre a Ordem Cronológica de Pagamento, não estando disponível para consulta pública (fl. 34 da presente instrução processual).

**DETERMINAÇÃO:**

- Que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das falhas que geraram as ressalvas apresentadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em cumprimento ao disposto no artigo 22, da Lei Complementar nº 63/1990.

**II.** Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

**CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO**

*Documento assinado digitalmente*